



PARECER 2/2024 - CDAC/DRAP/DGES/RIFB/IFBRASILIA de 5 de janeiro de 2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2023

Processo n.º [23098.000276.2023-56](#)

I - DO OBJETO

Aquisição de equipamentos de telefonia VOIP, gateway E1 e aparelhos telefônicos, incluindo a implantação, suporte técnico, transferência de conhecimento e garantia de 36(trinta e seis) meses para toda a solução instalada no Instituto Federal de Brasília - IFB (Reitoria e Campi), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

II – DOS FATOS

Trata-se de decisão do Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 33/2023 da UASG 158143 quanto ao recurso impetrado pela empresa NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAO EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 08.349.324/0001-41, ora denominada RECORRENTE, tempestivamente, em face do Aceite da melhor proposta do certame licitatório pela licitante CAM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ N.º 14.438.757/0001-76, denomina aqui como RECORRIDA, que tempestivamente interpôs contrarrazão em face do recurso impetrado pela Recorrente.

No dia 07 de dezembro de 2023 teve início a sessão pública da Licitação em epígrafe, sendo as proponentes classificadas e convocadas para apresentação de lances, de acordo com o que se encontra disposto no art. 30, Lei 10.024/2019. Nesse sentido, de acordo com a ata de realização do Pregão, apresentada a proposta de preços e a documentação de habilitação da licitante, CAM TECNOLOGIA LTDA, classificada em primeiro lugar para o único Grupo, foi iniciada análise documental.

Após a análise e diligências, a Equipe de Planejamento da Contratação emitiu parecer técnico, a respeito da aceitabilidade da proposta e qualificação técnica da empresa CAM TECNOLOGIA LTDA, para o único Grupo do procedimento licitatório, [PARECER 3/2023 - DTIC/RIFB/IFBRASILIA](#). Para a avaliação da qualificação econômico-financeira foi solicitado ao setor de contabilidade-geral do Instituto Federal de Brasília - IFB a manifestação e posicionamento sobre a situação financeira da empresa CAM TECNOLOGIA LTDA, sendo emitido o [PARECER TÉCNICO 18/2023 - CGCT/DRAD/PRAD/RIFB/IFBRASILIA](#), considerando os itens 9.13.7 e 9.13.8 do edital. Assim, após análise da habilitação jurídica, fiscal e econômica, a comissão permanente de licitação avaliou positivamente a empresa, sendo declarada vencedora do certame no dia 21/12/2023. Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberto prazo para intenção de recurso.

No fechamento da fase de habilitação do PE (SRP) N.º 33/2023, a empresa NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAO EIRELI, apresentou tempestivamente intenção de recurso para o Grupo, para a qual foi concedido o prazo para apresentar as razões, bem como as contrarrazões de recurso à habilitação.

III – DO RECURSO

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE PARA O GRUPO

Nas razões de recurso apresentadas pela empresa NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAO EIRELI, recorrente, em face da decisão que a atribuiu o aceite da proposta no presente certame licitatório, foram inseridos ao autos do processo [23098.000276.2023-56](#), podendo ser acessado, também, na página do site de divulgação do Instituto Federal de Brasília pelo link: <https://www.ifb.edu.br/licitacoes-e-contratos/avisos-de-licitacoes-dispensas-e-inexigibilidade/36793-aviso-de-licitacao-pregao-eletronico-n-00033-2023-uasg-158143>

https://suap.ifb.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/548389/

Resumo das solicitações:

I- Contesta a validade da certidão referente ao item 9.13.1 do edital "certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante";

II- Alega o descumprimento dos requisitos técnicos solicitados pelo Termo de referência nos itens:

6.5. Item 3 – APARELHO TELEFONICO IP - Detalhamento técnico:

6.5.1.5. CODEC OPUS.

6.5.2.1. Deve possuir suporte aos CODECs: Opus, G.722, G.711(A/μ), G.723.1, G.729,

6.5.2.2. G.729AB, G.726, iLBC

Após o exposto a recorrente requer que fosse reconsiderada a decisão, dessa forma, desclassificando e inabilitando a licitante CAM TECNOLOGIA LTDA - CNPJ/CPF: 14.438.757/0001-76, consequentemente a convocação da mesma para a continuidade do procedimento licitatório.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões do recurso apresentadas pela empresa CAM TECNOLOGIA LTDA, recorrida, em face da impetração de recurso da recorrente do certame licitatório, também, foram inseridos ao autos do processo [23098.000276.2023-56](#), podendo ser acessado também na página do site de divulgação do Instituto Federal de Brasília pelo link: <https://www.ifb.edu.br/licitacoes-e-contratos/avisos-de-licitacoes-dispensas-e-inexigibilidade/36793-aviso-de-licitacao-pregao-eletronico-n-00033-2023-uasg-158143>.

https://suap.ifb.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/548391/

Resumo da defesa:

I- Que o edital não faz menção a certidões e/ou documentos que não tenham data de validade determinadas, que a recorrente atribuiu prazo de validade para a Certidão de Falência e Concordata;

II- Apontou a certificação para o suposto descumprimento dos requisitos técnicos solicitados pelo Termo de referência apontados pela recorrente.

Após o exposto a recorrida requer negação de provimento do recurso da licitante NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAO EIRELI, consequentemente o deferimento da contrarrazão do recurso apresentado para procedimento licitatório.

V – DA ANALISE

Inicialmente vale ressaltar, que todos os procedimentos realizados na sessão pública foram devidamente documentados e anexados aos autos do processo, sendo dado amplo conhecimento a todos licitantes, com as devidas informações apresentadas via chat do sistema compras governamentais. Tendo concluído a fase de análise de julgamento de propostas e habilitação foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, sendo estabelecidos os prazos legais para que as empresas apresentassem suas razões e contrarrazões quanto ao julgamento do certame. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei N.º 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto N.º 10.024/2019:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Por último, a Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Após verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito quanto à alegação da Recorrente CONTRA SUA INABILITAÇÃO DO CERTAME PARA O GRUPO.

A respeito da análise do fato apresentado no recurso impetrado pela Recorrente, no que diz respeito à qualificação técnica e considerando os argumentos da contrarrazão, além do parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 10.024/19 que estabelece: "Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão."

Destarte, foi solicitado à Equipe de Planejamento da Contratação, por e-mail, a análise do recurso e da contrarrazão, a ser conferido pelo link: [https://www.ifb.edu.br/attachments/article/36793/E-mail%20de%20Instituto%20Federal%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o,%20Cj%C3%A7%C3%A7%C3%A7%20Tecnologia%20de%20Bras%C3%ADlia%20Recurso%20e%20contra%20raz%C3%A3o%20do%20pr](https://www.ifb.edu.br/attachments/article/36793/E-mail%20de%20Instituto%20Federal%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o,%20Cj%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%20Tecnologia%20de%20Bras%C3%ADlia%20Recurso%20e%20contra%20raz%C3%A3o%20do%20pr) divulgado para acompanhamento na página do certame, a respeito da qualificação técnica, que novamente, confirmou o atendimento aos requisitos técnicos da proposta apresentada pela empresa CAM TECNOLOGIA LTDA ao certame para o Grupo do Pregão Eletrônico (SRP) 33/2023.

Com relação a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, conforme item 9.13.1 o edital do Pregão 33/2023 e seus anexos não faz menção ao prazo de validade quanto a referida certidão. De praxe a certidão de falência e concordata é omissa quanto a prazo de validade, atestando a inexistência da falência e concordata até o exato momento da emissão, dentro de um determinado período, como no caso específico em epígrafe, 20/08/2003 até 20/08/2023 na certidão apresentada pela empresa CAM TECNOLOGIA LTDA, anexa ao autos do processo licitatório, segue o link para consulta: (https://suap.ifb.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/537907/), além de constar o **prazo disponível para download e validação** no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça (acesso pela página do TJRJ/Corregedoria/Extrajudicial/Portal Extrajudicial) pelo período de 90 (noventa) dias após a sua emissão, não se referindo ou atribuindo o prazo de validade da certidão, mas ao prazo para a realização do download e validação da certidão pelos sistemas do Poder Judiciário - TJERJ Corregedoria Geral da Justiça. Além disso, aplica-se o princípio da razoabilidade, sendo que os critérios do SICAF são uma referência. Conforme a Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018:

Qualificação Econômico-Financeira Nível VI de cadastramento: Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Logo, este pregoeiro após a emissão do **PARECER TÉCNICO 18/2023 - CGCT/DRAD/PRAD/RIFB/IFBRASILIA** indicando que os índices analisados estão de acordo com o edital. Além de a empresa CAM TECNOLOGIA LTDA estar com a situação regular no sistema do SICAF, conforme a imagem a seguir, não poderia deixar de aceitar a proposta da recorrida.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 14.438.757/0001-76 DUNS®: 901065486
Razão Social: CAM TECNOLOGIA LTDA
Nome Fantasia: CAM TECNOLOGIA REDES E SERVIÇOS
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 29/11/2024
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGNF	Validade:	26/02/2024	Automática
FGTS	Validade:	17/01/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	03/06/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	15/01/2024
Receita Municipal	Validade:	25/03/2024

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade:	31/05/2024
-----------	------------

Emitido em: 04/01/2024 18:01 1 de 1
CPF: 056.XXX.XXX-62 Nome: DENIS MARQUES FERREIRA
Ass: _____

Por fim, tendo em vista os elementos acima expostos, faço as seguintes considerações:

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, onde os licitantes devem apresentar os documentos necessários para comprovar, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e atender satisfatoriamente a demandada Administração Pública.

Na habilitação podem ser exigidos apenas os documentos necessários conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento. Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas devem ser razoáveis e que não tragam ônus desnecessários aos participantes para que não restrinjam a competitividade do certame.

Porém existe uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório a Administração deve avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Diante do exposto, esclareço que o edital do certame foi elaborado com razoabilidade e proporcionalidade, cujas cláusulas foram definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna do processo e que, para fins de habilitação dos participantes, somente foram exigidos documentos pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, restringindo-se, no que concerne à capacidade técnica e econômica, ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre com a observância dos limites traçados pela Lei N.º 8.666/93.

Sabe-se que a Administração deve agir de acordo com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da competitividade dentre outros, observando sempre o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço objeto da licitação, presando pela segurança quanto a vantajosidade e eficiência em suas contratações. Por isso, há a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital.

Diante do apresentado, não há dúvidas sobre a decisão que aceitou a proposta da recorrida do GRUPO da licitação, confirmando assim o ato proferido pelo pregoeiro, que está de acordo com o Edital e com a legislação pertinente. Dessa forma dá-se continuidade aos trâmites do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 33/2023**, confirmando a primeira classificada CAM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ : 14.438.757/0001-76, como vencedora do GRUPO.

VI - DA DECISÃO DA PREGOEIRO

Por todo o exposto, a decisão do pregoeiro após toda a análise e com base nas informações extraídas dos pareceres emitido pela Equipe de Planejamento da Contratação, responsáveis pela análise da proposta e qualificação técnica, e setor de contabilidade-geral do Instituto Federal de Brasília - IFB com relação a situação financeira da empresa, dentre outras informações encaminhadas por e-mail e devidamente divulgada aos interessados, primando pelos princípios básicos norteadores do instrumento convocatório elencado no caput do artigo 37 da CF, na lei geral de licitações 8666/93, no Decreto N.º 10.024/2019, na Lei Complementar N.º 123/2006, no Decreto N.º 8.538/2015, nas exigências estabelecidas no Edital e no princípio da autotutela trazido pela lei do processo administrativo 9784/99, DECIDO:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante NETSCIENCE TECNOLOGIA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ N.º: 08.349.324/0001-41, para o GRUPO, mantendo, dessa forma, a mesma decisão com relação ao aceite da proposta da empresa CAM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ N.º: 14.438.757/0001-76.

É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Portanto, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

(documento assinado eletronicamente)
DENIS MARQUES FERREIRA
Pregoeiro
Portaria IFB nº. 1296, de 06/10/2023

Documento assinado eletronicamente por:

- Denis Marques Ferreira, COORDENADOR(A) - FG1 - CDAC, em 05/01/2024 13:25:34.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 05/01/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 515496
Código de Autenticação: 369fcdbc56



Campus Estrutural
Área Especial nº 01, Quadra 16, Nono, Cidade do
Automóvel/SCIA, ESTRUTURAL / DF, CEP 71.255-200